



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2017, em que é recorrente **Alexandre Borges** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 28/2017

I-Relatório

1. Alexandre Borges, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado as disposições da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de Amparo Constitucional contra o acórdão n.º 70/2017, de 10 de novembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

2.O presente recurso vem interposto do Acórdão do Supremo Tribunal se Justiça que indeferira o pedido de *habeas corpus* n.º 36/2017, através do qual o recorrente tinha solicitado a sua libertação, por considerar que se encontrava em regime de prisão preventiva além do limite máximo de trinta e seis meses previsto no artigo 36.º da CRCV;

3.Conforme o Acórdão recorrido, “(...) *Independentemente do desfecho final que possa vir a conhecer o processo, o certo é que existe já um caso julgado parcial formado, em execução do qual encontra-se já em cumprimento da pena e não em prisão preventiva. A situação actual do arguido já não é, pois, de prisão preventiva, muito menos de excesso de prisão preventiva, razão pela qual, o pedido de habeas corpus, carece de fundamento;*”

4. O recorrente discorda da fundamentação apresentada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, contrapondo a seguinte argumentação: “ *Sendo a pena única, aplicada ao arguido, posta em causa por este, estando ainda em tramitação o recurso, não se compreende como é que uma parte dessa pena recorrida possa ser considerada transitada e que o arguido se encontra cumprindo a pena e não em prisão preventiva; que a tese do caso julgado parcial formado, invocada nos sucessivos acórdãos já objecto de recurso de amparo pendente e no presente acórdão ora recorrido, põe em causa o*

princípio da unidade da pena; que uma pena única aplicada a um arguido, não pode transitar uma parte e ficar outra, para ser discutida; que se trata duma interpretação em desconformidade com a Constituição, violando o artigo 31.º, n.º 4, da CRCV, por permitir por via dessa interpretação, manter alguém preso preventivamente para além do prazo constitucional e num contexto estranho à prática judiciária;”

Efetivamente encontra-se pendente neste Tribunal o Recurso de Amparo n.º 05/17, interposto pelo mesmo recorrente contra os Acórdãos n.º 38 e 40/2017 do Supremo Tribunal de Justiça.

5. Segundo o recorrente Alexandre Borges, “*a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de per si, mas devendo ser conjugado com a omissão e os factos cometidos por esta instância, invocados no âmbito do recurso de amparo pendente, violam os artigos 22.º, n.º 1, 29.º, 31.º, n.º 4, 35.º, n.ºs 6 e 7, todos da CRCV, conjugados com o disposto no artigo 279.º, n.º 5, do CPP, bem como os princípios do contraditório e do julgamento equitativo;”*

6. Termina o seu arrazoado formulando o seguinte pedido:

Deve o presente recurso ser admitido, nos termos do artigo 20.º da CRCV, conjugado com o disposto na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, e julgado procedente e, em consequência, conceder ao arguido o amparo constitucional dos seus Direitos ao contraditório e a um julgamento justo e equitativo, violados pelos acórdãos recorridos.

7. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 14 a 18 dos presentes autos, tendo formulado, em síntese, a seguinte conclusão:

A pretensão de amparo deve ser rejeitada porque manifestamente não estão em causa a violação do direito ao contraditório, à liberdade e ao recurso e de acesso à justiça mediante processo justo e equitativo, nos termos constitucionalmente previstos e garantidos.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe Tutela dos direitos, liberdade e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra decisão do mais alto Tribunal da ordem judicial comum, há que proceder à verificação dos pressupostos e requisitos previstos na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

O artigo 16.º da Lei do Amparo Constitucional prevê as situações em que se não pode admitir um recurso de amparo, sendo as duas primeiras a extemporaneidade e a inobservância dos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º.

3. O recurso em apreço vem interposto do Acórdão n.º 70/2017, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, em 10 de novembro de 2017. Nos termos do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

Compulsados os autos, designadamente a cópia do Acórdão recorrido, verifica-se que no cabeçalho deste encontra-se o seguinte registo manuscrito: “10-11- 2017”.

Pode ser que o recorrente tenha sido notificado nessa data. Mas é também de se admitir que a data em que tenha sido notificado não coincida com aquela data, como, aliás, ocorreu no recurso de amparo nº 2/2016, o qual foi admitido pelo Acórdão n.º 11/2016, de 23 de maio de 2016 e publicado no B.O nº 43, I Série, de 27 de julho de 2016 – págs. 1418 a 1421. É que nesses autos havia um registo idêntico ao do acima transcrito, mas a data em que a recorrente tinha sido notificada não coincidia com aquela que figurava no registo. Foi, então, necessário solicitar a cópia da certidão de notificação para que ficasse dissipada a dúvida.

Por isso, em caso de incerteza sobre a data da notificação de uma decisão judicial objeto de um recurso de amparo, é sempre avisado solicitar a certidão de notificação ou a respetiva cópia à autoridade judicial competente, de forma a dissipar qualquer dúvida.

Todavia, nos presentes autos não é necessário fazer-se prova da notificação do recorrente para se determinar a tempestividade da interposição do recurso, porque, tendo o Acórdão recorrido sido proferido na data supra mencionada e a petição de recurso registada na secretária do Tribunal Constitucional, no dia 30 de novembro de 2017, e, aplicando-se supletivamente o disposto no artigo 137.º do CPC, conjugado com o já referido n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso seria sempre oportuno, independentemente do momento em que o recorrente tenha sido notificado.

3.1. Compulsados os autos, verifica-se que, além do Acórdão 70/2017, de 10 de novembro, a petição de recurso reporta-se aos Acórdãos n.º 12/2017, de 6 de março, 29/2017, de 7 de abril, 38/2017, de 28 de abril, e 40/2017, de 12 de maio, notificados ao recorrente, em 6 de março, 7 de abril de 2017, 2 de maio e 12 de maio de 2017, respetivamente.

É evidente que esses Acórdãos não podem ser apreciados no âmbito deste recurso pela sua manifesta extemporaneidade.

4. O recurso de amparo deve ser fundamentado nos termos do n.º 1, alíneas a), b), c) e d) e no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo (LA).

Ao exigir que o recorrente indique com precisão e clareza o ato, o facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais; clarifique os direitos, liberdade e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais alegadamente violados e que formule o pedido de amparo que pretende obter, pressupõe-se que haja conexão e coerência entre os factos articulados, os direitos fundamentais alegadamente violados e o amparo que se requer.

4.1. Na perspetiva do recorrente, o Acórdão recorrido, *de per si, mas devendo ser conjugado com a omissão e os factos cometidos por aquela instância, invocados no âmbito do recurso de amparo pendente, violam os artigos 22.º, n.º 1, 29.º, 31.º, n.º 4, 35.º, n.ºs 6 e 7, todos da CRCV, conjugados com o disposto no artigo 279.º, n.º 5, do CPP, os princípios do contraditório e do julgamento equitativo.*

À questão de saber se a obrigação de indicar com precisão e clareza o ato, o facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais, se compadece com a remissão para eventuais factos descritos em outro recurso pendente, a resposta é, em princípio, negativa. Por isso, não se pode considerar que a alegada violação do direito ao contraditório e a um julgamento equitativo esteja factualmente motivada.

Neste sentido, é de se ponderar conceder ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso, tendo em conta o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da LA. Isto porque depois de uma eventual admissão do recurso, o Tribunal debruçar-se-á essencialmente sobre questões de direito.

4.2. Relativamente ao disposto na alínea c) do artigo 8.º da LA, afirmar que “*esta decisão do Supremo Tribunal de Justiça, no presente acórdão, mais uma vez e como nos sucessivos acórdãos referidos violam os direitos, liberdades e garantias fundamentais do arguido,*” não satisfaz a exigência de que se deve indicar com clareza os direitos, liberdade e garantias fundamentais que o recorrente julga terem sido violados. O Tribunal entende que esse dever se cumpre indicando concretamente o direito, a liberdade ou a garantia fundamental eventualmente violado pela decisão impugnada. Admite-se, no entanto, que o recorrente, depois de ter alegado a violação de vários direitos, tenha decidido limitar o âmbito do recurso, solicitando amparo apenas para restabelecer o

direito ao contraditório e a um julgamento equitativo. Mas isso poderá vir a ser esclarecido pelo recorrente caso entenda aperfeiçoar a sua petição de recurso.

4.3. No que diz respeito ao pedido, importa lembrar que nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo, *a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.*

Conforme a disposição legal supracitada, o amparo deve ser adequado para restabelecer ou preservar o direito, a liberdade ou a garantia constitucional alegadamente violado. Todavia, um pedido de amparo que se traduz na repetição da imputação da violação do direito ao contraditório e a um julgamento equitativo, não parece que seja idóneo para restabelecer o direito fundamental alegadamente violado pelo aresto objeto do presente recurso. Isso, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º da Lei do Amparo.

5. Pelo exposto, fica claro que a fundamentação deste recurso de amparo carece de aperfeiçoamento, por não se mostrar conforme com os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Em sucessivos arestos, o Tribunal Constitucional, ao apreciar os requisitos formais para efeitos da admissibilidade do recurso de amparo, tem considerado que mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Tem adotado também o princípio do favorecimento do processo, ao abrigo do qual tem vindo a conceder oportunidade para se aperfeiçoar petições que enfermam de deficiências formais, como por exemplo, os Acórdãos de aperfeiçoamento n.º 9/2016, de 17 de maio - Maria de Lurdes Ferreira *versus* STJ, n.º 5/2017, de 18 de abril - Martiniano Nascimento Oliveira *versus* STJ, n.º 12/2017, de 20 de julho – Alexandre Borges *versus* STJ; Acórdão n.º 23/2017, de 9 de novembro - Manuel Fonseca *versus* STJ.

Nestes termos, e visto o preceituado no n.º 2 do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo, concede-se ao recorrente a oportunidade para aperfeiçoar a sua petição de recurso.

III - Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem ordenar que seja notificado o recorrente para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:

- a) Indicar com precisão o ato, o facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais para os quais requer amparo;
- b) Reformular o pedido, adequando-o aos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados pelo acórdão recorrido.

Registe e notifique.

Praia, 28 de dezembro de 2017

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 29 de dezembro de 2017.

O Secretário,

João Borges